

24/11

Sheet



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 004312/2018

ABERTURA: 23/10/2018 - 13:09:30

REQUERENTE: GABINETE DO PREFEITO

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: VETO

DESCRIÇÃO: VETA TOTALMENTE, POR INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE, O PROJETO DE LEI ENVIADO COMO AUTÓGRAFO Nº 041/2018, O QUAL DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DA PRÉ-ESCOLA MUNICIPAL "PEDRO HENRIQUE

Mariana Frigini Buschi
PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
Simplex Leitura (Veto)	29/10/2018
Comissão de Const. e Justiça	29/10/2018
Mantido	__/__/__
- Votação	29/10/2018
- Mantido o veto	29/10/2018
Ofício nº 1104/2018 comunicando ao	__/__/__
executivo quanto à manutenção do veto, veto	__/__/__
colocado na Prefeitura Municipal no dia 30/10/18	__/__/__
selo nº 019583/2018.	__/__/__
ARQUIVE-SE EM:	__/__/__
06/11/18	__/__/__
	__/__/__

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROCESSO Nº 004312/2018 (VETO TOTAL)

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do nobre vereador **GELSON LUIZ SUAVE**, a proposição que *“Dispõe sobre a denominação da Pré-Escola Municipal ‘Pedro Henrique Sesana’ e dá outras providências”*.

O Chefe do Poder Executivo, usando da faculdade que lhe confere o artigo 66, § 1º da Constituição Federal c/c artigo 66, § 2º da Constituição do Estado do Espírito Santo c/c artigo 34, § 1º da Lei Orgânica do Município de Linhares, decide **vetar totalmente por INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE** o Projeto, o qual, nos termos constitucionais, retornou a esta Edilidade para ser novamente apreciado. Nessas condições, a propositura retorna ao exame desta Casa de Leis.

Por força do veto do Chefe do Poder Executivo e em cumprimento ao Regimento Interno desta Câmara Municipal, foi o Projeto encaminhado ao exame da Comissão de Constituição e Justiça, competindo-nos nesta oportunidade analisar a matéria vetada quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

O presente Projeto de Lei, em que pese ser uma boa matéria, objetivando dispor sobre a denominação da Pré-Escola Municipal “Pedro Henrique Sesana”.

Cabe frisar que, em 05 de julho de 2018, por meio de Decreto Municipal nº 898/2018, a “Pré-Escola Pedro Henrique Sesana” foi extinta, por causa da ausência de demanda escolar, sendo os alunos desta escola absorvidos pela “Escola Municipal de Pré-Escola da Educação Infantil e Unidocente de Ensino



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Fundamental – EMPEIUEF Terra Alta”, conforme Decreto Municipal n º 880/2018.

Sendo assim, e pautado no princípio da legalidade, como demonstrado existe norma municipal que extinguiu a mencionada pré-escola, razão pela qual o autógrafo nº 041/2018 carece de legalidade, ficando clara a necessidade de vetar totalmente o projeto de lei proposto pelo nobre Edil, pois sua redação encontra óbice no ordenamento jurídico municipal.

Assim, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto de Lei em destaque, é de **PARECER CONTRÁRIO** ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 001892/2018 e **FAVORÁVEL** ao VETO TOTAL do Poder Executivo Municipal.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário “Joaquim Calmon”, aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito.

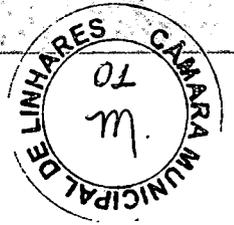


TOBIAS COMETTI
Vereador



FABRÍCIO LOPES DA SILVA
Relator

GELSON LUIZ SUAVE
Membro



GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM N.º 11, DE 22 DE OUTUBRO DE 2018

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição c/c art. 66, § 2º da Constituição do Estado do Espírito Santo c/c art. 34, § 1º da Lei Orgânica do Município de Linhares, decidi vetar totalmente, por **INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE**, o **Autógrafo n.º 041/2018**, que dispõe sobre a denominação da Pré-Escola Municipal “Pedro Henrique Sesana” e dá outras providências.

Atenciosamente,


GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito do Município de Linhares



VETO

O **PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições constitucionais (§ 1º, do artigo 34, da Lei Orgânica de Linhares), decide **VETAR TOTALMENTE**, por inconstitucionalidade/ilegalidade, o Projeto de Lei enviado como Autógrafo n.º **041/2018**, o qual dispõe sobre a denominação da Pré-Escola Municipal “Pedro Henrique Sesana” e dá outras providências, acolhendo o parecer da Procuradoria Geral do Município como razões de decidir, a seguir transcritas:

RAZÕES DO VETO

Realizando o controle preventivo de constitucionalidade e legalidade do ato normativo em formação, verifico que o texto do Projeto de Lei, de iniciativa da Câmara Municipal de Linhares, tem como objeto a denominação da Pré-escola Municipal “Pedro Henrique Sesana”.

Por oportuno, cabe esclarecer que nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Em razão de o município possuir competência para legislar sobre assuntos de interesse local, nota-se que o nobre vereador, criador da propositura, pretende dar nome a pré-escola “Pedro Henrique Sesana” da rede municipal de ensino.

Ocorre que em 05 de Julho de 2018, por meio do Decreto Municipal nº 898/2018, a “Pré-escola Pedro Henrique Sesana” foi extinta. Isso ocorreu em razão da ausência de demanda escolar.

Cumprir informar que os estudantes da extinta “PEM Pedro Henrique Sesana” foram absorvidos pela “Escola Municipal de Pré-Escola da Educação Infantil e Unidocente de Ensino fundamental – EMPEIUEF Terra Alta”, conforme Decreto Municipal nº 880/2018.

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 004312/2018

ABERTURA: 23/10/2018 - 13:08:30

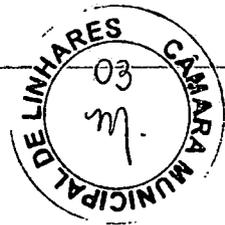
REQUERENTE: GABINETE DO PREFEITO

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: VETO

DESCRIÇÃO: VETA TOTALMENTE, POR
INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE, O PROJETO DE LEI ENVIADO
COMO AUTÓGRAFO Nº 041/2018, O QUAL DISPÕE SOBRE A
DENOMINAÇÃO DA PRÉ-ESCOLA MUNICIPAL "PEDRO HENRIQUE

Mariana Frigini Bussoli
PROTOCOLISTA



Insta destacar que a Constituição Federal Brasileira, em seu artigo 37 dispõe que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Na visão do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho (2009, p. 19), “o princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por Lei. Não sendo, a atividade é ilícita”.

Complementando esse ensinamento, Fernanda Marinela (2013, p. 31) defende que “atualmente a jurisprudência reconhece o princípio da legalidade em seu sentido amplo, condicionando-o não somente à aplicação da Lei, mas também das regras constitucionais, permitindo-se o controle de legalidade de um ato e sua revisão em face de qualquer espécie normativa, inclusive para realizar aplicação de princípios constitucionais.[..]”.

Nota-se que os agentes públicos em sentido amplo – compreendidos entre eles os agentes políticos – em sua atuação, estão adstritos ao princípio da Legalidade. Portanto, devem pautar seus atos nas normas legais estabelecidas.

No caso em apreço, existe norma municipal que extinguiu a pré-escola que se pretende denominar, razão pela qual o autógrafo nº 041/2018 carece de legalidade.

Nessa senda, é seguro afirmar que o autógrafo nº 041/2018 padece de constitucionalidade/legalidade, uma vez que denomina escola que se encontra extinta por força do Decreto Municipal nº 898/2018.

Dito isso, fica clara a necessidade do vetar totalmente do Autógrafo nº 041/2018, por seu texto encontrar óbice no ordenamento jurídico municipal.



Dado o exposto, este Prefeito Municipal afirma a **INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE** do Projeto de Lei enviado como autógrafo n.º **041/2018**, com arrimo no artigo 2º da CF c/c artigo 1º da Constituição Estadual c/c artigos 2º e 31, parágrafo único, inciso IV, ambos da Lei Orgânica, exercendo o **VETO TOTAL**, conforme artigo 34, § 1º da Lei Orgânica Municipal.

Estas são as razões que me levam a vetar o Autógrafo em causa, as quais ora submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito do município de Linhares

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Ao Gabinete do Presidente para conhecimento em 23/10/2018.	
<i>Mariana Frigini Bissoli</i> Mariana Frigini Bissoli Protocolista Mat 6390	
<i>Procedência</i> <i>23/10/2018</i>	